

Processo: 0801936-11.2026.8.19.0002

Recorrente (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido (s): BRUNO IRO DA SILVA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BOMBEIRO MILITAR GUARDA-VIDAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DOS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALIZADOS NA FUNÇÃO DE GUARDA-VIDAS (GSEGV). PEDIDO AUTORAL EXPRESSAMENTE FUNDADO NA NATUREZA JURÍDICA DA GSEGV. SENTENÇA QUE ANALISOU E JULGOU CONTROVÉRSIA DIVERSA, REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR (GRAM). AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL E A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRAÍDO DE PREMISSE FÁTICA E JURÍDICA ESTRANHA À DEMANDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO, OBSERVADOS OS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu (index 282415813), em face da r. sentença homologatória (index 278327791) do projeto de sentença (index 277653368), a qual julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, CPC para condenar a PARTE RÉ a retirar da base de cálculo do imposto de renda a verba denominada Gratificação de Risco de Atividade Militar – GRAM, bem como condenar ao pagamento do valor de R\$ 9.579,85 (nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor que deve ser remunerado conforme o art. 3º da EC nº 113/2021. .”

Contrarrazões em index 292002510.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Merece ser anulada a r. sentença.

A petição inicial (ID 258547159) e a respectiva causa de pedir estão integralmente vinculadas à alegada incidência indevida de Imposto de Renda sobre a Gratificação por Serviço Extraordinário dos Bombeiros Militares Especializados na Função de Guarda-Vidas (GSEGV), percebida pelo autor em razão do exercício da função de guarda-vidas. O demandante sustentou que a referida verba, instituída pelo Decreto Estadual nº 43.275/2011, possui natureza eventual, compensatória e indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do tributo. Com base nessa premissa, postulou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do IRPF sobre a GSEGV, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Todo o desenvolvimento da tese autoral, a documentação acostada aos autos e os cálculos apresentados foram direcionados à discussão da natureza jurídica da GSEGV, inclusive tendo a própria Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis consignado, no parecer de ID 261709306, que o cálculo autoral apurava descontos incidentes sobre a parcela “GSEGV”, e não sobre a “GRAM”.

Todavia, a sentença recorrida não enfrentou a controvérsia efetivamente submetida a julgamento. Em vez de analisar a natureza jurídica da GSEGV e verificar a legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre essa verba específica, a fundamentação concentrou-se exclusivamente na Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), examinando sua natureza indenizatória e concluindo pela impossibilidade de incidência do IRPF sobre essa rubrica. O projeto de sentença (ID 277653368), posteriormente homologado pela sentença de ID 278327791, consignou expressamente que a demanda tinha por objeto a “Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM” e, ao final, condenou o réu a retirar da base de cálculo do imposto de renda a verba denominada “Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM”. Assim, o decisum apreciou verba diversa daquela efetivamente indicada na petição inicial, deixando de analisar a pretensão deduzida pelo autor relativamente à GSEGV.

Neste contexto, afigura-se manifesto e flagrante o divórcio entre os fundamentos e dispositivo da sentença proferida e a inicial da presente ação, não sendo a controvérsia fática e jurídica enfrentada e solucionada pelo juízo *a quo*, o que macula de nulidade o provimento jurisdicional atacado.

Assim sendo, face à ausência de fundamentação e dispositivo correlatos aos pleitos da inicial, versando sobre objeto estranho à lide, violando o art. 93, IX, da CRFB/88, a sentença recorrida se afigura evidentemente nula.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TJRJ:

“Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e reintegração de posse. Alegação de nulidade de determinado contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da parte Ré. Entendimento desta Relatora quanto à anulação da sentença alvejada ex officio. Com efeito, comparando-se os pedidos deduzidos na peça inicial com o que restou decidido pela Douta Juíza Singular, verifica-se com

certa facilidade que a controvérsia em exame não foi solucionada a contento. De fato, na hipótese dos autos, é inequívoca a violação do Princípio da Adstrição, já que inexistente perfeita correlação entre o pedido inicial e a sentença a quo, sendo certo que não foram decididas questões relevantes que foram levantadas como causa de pedir. Evidente a violação à disposição contida no Artigo 492, do Código de Ritos, que impede o juiz de prolatar decisão de natureza diversa da pedida e de condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diferente do que foi demandado. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. (0020772-86.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 02/05/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)).

Posto isso, voto no sentido de CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto, para, *ex officio*, ANULAR a r. sentença e determinar o prosseguimento da ação perante o juízo *a quo*, com a prolação de novo julgado, em observância ao princípio da correlação.

Transitada em julgado, dê-se baixa ao juízo de origem.

Sem custas e sem honorários.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Relator